



**DECRETO Nº 065 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**EMENTA:** REGULAMENTA O  
REGISTRO CADASTRAL DE  
FORNECEDORES DO MUNICÍPIO DE  
GRAVATÁ/PE, NOS TERMOS DO ART.  
34 DA LEI NO 8.666, DE 21 DE JUNHO  
DE 1993.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ,** no uso das atribuições que lhe confere o Art. 59, incisos V e XIX, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação do Registro Cadastral de Fornecedores, constituído na forma de Credenciamento, no âmbito do Município de Gravatá/PE, com vista à celeridade nas contratações e à celebração de contratos mais vantajosos para a Administração Pública Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O Credenciamento de Fornecedores constitui o registro cadastral do Poder Executivo, na forma deste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal.

**Art. 2º** A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévio e regular credenciamento



no Registro Cadastral de Fornecedores do Município - RCF, à vista dos documentos regularmente apresentados pelos interessados.

§ 1º Como condição necessária à emissão de nota de empenho, a Administração deverá realizar prévia consulta ao RCF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público Municipal.

§ 2º Na assinatura do instrumento de contrato ou emissão de nota de empenho, se o proponente não estiver com inscrição aprovada no RCF, o seu cadastramento deverá ser efetuado pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no exame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada.

**Art. 3º** O RCF deverá conter os registros dos interessados comprovando a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e o atendimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, bem como as sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na lei nº 8.666/93.

**Art. 4º.** O processamento das informações cadastrais apresentadas pelos interessados será realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, para constituição de base de dados permanente e centralizada, que conterá os elementos essenciais previstos na legislação vigente.

**Art. 5º.** Os editais de licitação deverão conter cláusula permitindo a comprovação da habilitação de licitantes por meio de cadastro no RCF, definindo dia, hora e local para verificação junto a Secretaria de Administração do Município.



**§ 1º** Para a habilitação na forma regulamentada neste artigo, o interessado deverá atender às condições exigidas para cadastramento no RCF, até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

**§ 2º** Quando participarem de licitações pessoas físicas e/ou jurídicas não cadastradas, encerrado o processo licitatório, a comissão de licitação correspondente encaminhará cópia dos documentos de habilitação do vencedor ainda não cadastrado, à Secretaria de Administração do Município, para emissão da Declaração de Registro Cadastral - DRC.

**Art. 6º** A inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento serão processadas e julgadas por Comissão de Licitação de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

**Parágrafo único.** A Comissão será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

**Art. 7º** A inscrição cadastral, sua alteração ou cancelamento no RCF será requerida pelo interessado, ou por seu representante legalmente constituído, à Secretaria de Administração do Município, mediante preenchimento de formulário próprio, devidamente acompanhado dos documentos exigidos para fins de habilitação no RCF, os quais serão encaminhados à respectiva Comissão para processamento e julgamento.

**§ 1º.** Caberá ao Secretário de Administração do Município, após decisão da Comissão, emitir a DRC, com prazo de validade de 01 (um) ano, contado da data de sua emissão, podendo ser renovado por igual prazo, a pedido do interessado.



**§ 2º.** O prazo de validade estipulado no parágrafo anterior não alcança os documentos alterados na vigência da DRC, inclusive os relativos à regularidade fiscal, que têm prazos de vigência próprios, cabendo ao interessado providenciar a apresentação dos documentos para atualização do cadastro, objetivando sua regularidade cadastral.

**§ 3º.** A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

**Art. 8º.** Do ato administrativo relativo ao indeferimento do pedido de inscrição, alteração ou cancelamento no RCF cabe recurso nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo único:** O recurso deverá ser dirigido ao Secretário de Administração, por intermédio da Secretaria Executiva de Administração, ou comissão julgadora, a qual poderá reformar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

**Art. 9º.** O RCF estará permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a Secretaria de Administração a proceder, anualmente, através do Diário Oficial do Município e de jornal de grande circulação, ao chamamento público para inscrição de novos fornecedores, bem como para renovação dos cadastros existentes, sem prejuízo das atualizações necessárias a serem efetuadas pelos interessados.



**Art. 10.** Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta poderão, por intermédio de servidores designados pela autoridade competente, consultar os dados cadastrais dos fornecedores, bem como aferir a sua regularidade e a validade dos documentos apresentados para habilitação, utilizando-se de ferramenta desenvolvida para este fim, com acesso através da Secretaria Executiva de Administração.

**Art. 11.** Compete à Secretaria de Administração a adoção das medidas complementares que se fizerem necessárias à regulamentação e operacionalização do RCF.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Didier, 15 de dezembro de 2017.



**JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA**  
Prefeito